



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000395112**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105394-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIDADE PAULISTA DE ENSINO S/S LTDA, é agravado THAÍS ARAÚJO NOVAES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 50161**

**Agravo de instrumento nº 2105394-88.2025.8.26.0000**

**Agravante: Unidade Paulista de Ensino S/S Ltda.**

**Agravado: Thaís Araújo Novaes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. BENESSE PLEITEADA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. Artigo 99, § 3º do CPC e Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Provas documentais produzidas que não demonstram suficientemente a alegação de hipossuficiência da parte agravante. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 64 dos autos de origem que rejeitou a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora.

Inconformada, recorre a requerente aduzindo, em suma, que demonstrou sua insuficiência de recursos; que não pode arcar com nenhuma despesa processual; que faz jus à concessão da gratuidade da justiça.

Concedida a liminar, os autos foram remetidos à mesa, independente da intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta.

Recurso regularmente processado.

**É o relatório.**

Com o devido respeito, a gratuidade da justiça pleiteada deve ser indeferida.

O inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que

comprovarem insuficiência de recursos”.

Como é possível notar, o texto constitucional condicionou a prestação de assistência jurídica gratuita à comprovação efetiva da hipossuficiência econômica.

Ademais, o *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Referido dispositivo legal assenta, definitivamente, a possibilidade de extensão dos benefícios da gratuidade da justiça para pessoas jurídicas. Apesar disso, o § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil estabelece que “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”; ou seja, segundo previsão expressa da lei, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência se perfaz apenas quando formulada por pessoa natural, o que não é o caso dos autos.

No mesmo sentido, pode-se destacar a inteligência da Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*” (o grifo não consta no original).

Assim, pode a pessoa jurídica se valer da concessão do benefício da justiça gratuita, desde que comprove a insuficiência de recursos. Nesse sentido: “III – Na linha da jurisprudência deste Tribunal, é “possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção”.<sup>1</sup>; “2. Precedentes desta Corte permitem o deferimento da Justiça gratuita a sociedades comerciais desde que comprovada a carência de recursos

<sup>1</sup> STJ – EDRESP 205835 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 23.06.2003 – p. 00372

financeiros destas que impossibilite o recolhimento das custas."<sup>2</sup>.

No caso em tela, a agravante não se enquadra nas condições acima descritas.

Consoante se aúfere dos autos, a recorrente não faz prova suficiente de sua escassez financeira, de modo que o benefício almejado não deve ser concedido.

Tendo em vista que a agravante é pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, a prova de hipossuficiência econômica deve ser robusta, outorgando ao Julgador a possibilidade de apreciar o pedido de forma minuciosa, não deixando margens de dúvidas quanto ao seu enquadramento nos requisitos legais para a concessão da benesse almejada.

Em sede de Primeira Instância, a parte apenas trouxe os documentos de fls. 62/63 que, embora não atestem a existência de bens em nome da agravante, não são prova suficiente para demonstrar a alegada hipossuficiência econômica.

Importante registrar que, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, o pleito de gratuidade deveria ter sido aparelhado por documentação extensa e completa, capaz de atestar a efetiva e cabal inexistência de bens e valores em nome da agravante, capazes de justificar a concessão do benefício almejado.

No caso concreto, especialmente, tal prova deveria ser robusta, considerando, inclusive, o reduzido valor da causa, inferior a quatro mil reais, o que resultará em taxa judiciária de pouca expressão econômica, a qual não pode ser presumida como excessiva para a pessoa jurídica agravante, já que, repisa-se, a presunção de verossimilhança da hipossuficiência econômica aplica-se exclusivamente à pessoa física.

Vale lembrar que a taxa judiciária, inclusive o

<sup>2</sup> STJ – AGRMC 5672 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 10.03.2003

preparo recursal, tem natureza tributária, de modo que não se pode admitir sua escusa fora das hipóteses legais.

Portanto, ante a inexistência de prova da insuficiência financeira da pessoa jurídica com fins lucrativos, o E. Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes entendimentos, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo". Precedentes: AGRESP 624.641/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; ERESP 388.045/RS, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ de 22.09.2003. 2. No caso concreto, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, não há qualquer prova da alegada impossibilidade econômica do recorrido para arcar com os custos da demanda. 3. Recurso especial provido”.<sup>3</sup>

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. (Precedentes da Corte). 2. Na hipótese de as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do

<sup>3</sup> REsp 564863/MG; RECURSO ESPECIAL 2003/0101667-3 – Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA – Data do julgamento: 17/11/2005 - DJ 05.12.2005 p. 222.

conjunto fático-probatório, terem concluído pela ausência de comprovação de insuficiência de recursos por parte da pessoa jurídica, revela-se inviável a revisão do julgado ante o óbice da súmula 07 do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido”.<sup>4</sup>

“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido”.<sup>5</sup>

Ainda, nesse sentido, consoante v. Acórdãos proferidos por esta relatoria, a título de ilustração, de forma objetiva, já tratou do assunto, conforme os seguintes julgados: AI n.º 7.099.655-5, julgado em 14.12.06; AI n.º 7.101.626-7, julgado em 26.10.06; AI n.º 7.099.767-0, julgado em 1.º.2.07; AI n.º 7.121.430-7, julgado em 08.2.07; AI n.º 7.114.685-1, julgado em 08.2.07.

Portanto, conforme se verifica dos autos, a

<sup>4</sup> AgRg no REsp 624461/SC; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0221983-0 – Relator Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA – Data do julgamento: 03/02/2005 - DJ 21.03.2005 p. 250.

<sup>5</sup> REsp 445665/RJ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079423-0 – Relator Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA – Data do julgamento: 23/08/2005 - DJ 26.09.2005 p. 434.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante não comprovou a sua insuficiência financeira. Desse modo, ao menos do que consta nos autos, é certo que não faz jus à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator